Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 793/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2230/2018
PROTOCOLO	: 1889812
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NÃO MOVIMENTAÇÃO – ATENDIMENTO AO COMANDO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Verificado que a não movimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não implica na inexistência de atendimento, sequer em eventual prejuízo ao escorreito funcionamento das instituições públicas vinculadas à satisfação de relevante interesse coletivo, e que as contas apresentadas atendem aos comandos das disposições legais e do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. **Dalmy Crisóstomo da Silva**, determinado o **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, examinando a matéria (ANA-DFCGG-30544/2018, fls. 36/43), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se que as contas de gestão do **Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alcinópolis**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, **NÃO** apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 10 cc. inciso I do § 3º do artigo 110, todos do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 10854/2019 (fls. 59/60), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, diante da ausência de objeto para julgamento, com base na alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 10 do Regimento Interno, esta Auditoria opina de forma conclusiva pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4706/2020 (fls. 61/73), exprimindo seu parecer no seguinte sentido:

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do exercício de 2017 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis-MS, de responsabilidade do gestor Sr. **Dalmy Crisostomo da Silva,** Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de movimentação dos recursos destinados ao respectivo Fundo, acarretando a omissão na prioridade para implementação das políticas públicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, os quais são expressamente previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como prejuízos na atuação do Controle Social sobre estas políticas públicas voltadas aos menores;
>
> II – **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 21, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012: - que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança

e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; - que sejam providenciados Planos de **Ação e Aplicação**, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade, nos termos nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012, assim como a atuação do Controle Social através dos respectivos Conselhos; III – Que seja incluído no planejamento anual de auditoria a verificação *in loco* da atuação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis-MS, possibilitando a verificação do cumprimento da Determinação aqui contida, e efetiva atuação do referido Fundo, bem como se as despesas atenderam a legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos da Constituição e da lei; IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

A prestação de contas do Fundo Municipal acima identificado foi remetida por meio do Ofício Gab. nº 075/2018, através do sistema e-Contas em 27/03/2018, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 403/2016 (LOA), sendo destinado para o Fundo Municipal epigrafado o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Como salientou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária (fl. 6), isto é, não processamento de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os arts. 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, caracterizou a hipótese prevista no § 1º do art. 11 da Resolução nº 54/2016, razão pela qual se considerou esta prestação de contas sem movimento.

Por isso, conforme a equipe técnica desta Corte, a prestação de contas abrange parcialmente (declaração de inocorrência - fl. 4) os dados, informações e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e na Parte V do MCASP, de observância obrigatória, nos termos da Portaria nº 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e a documentação disposta no caput e § 1º do art. 11 da Resolução nº 54/2016, vigente à época.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante da Auditoria, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (fls. 45/46) de modo a esclarecer sobre o montante recebido, a título de transferências intergovernamentais (R$ 591.292,11), e o motivo de não ter sido registrada movimentação de despesa.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fl. 48), o Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva (Prefeito Municipal), compareceu ao processo juntando os documentos e justificativas que julgou necessário para sanar/elucidar a irregularidade elencada (fls. 52/57).

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 10854/2019) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios, concluindo pela ausência de objeto para julgamento e **ratificando a conclusão defendida pela Divisão de Fiscalização.**

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas, não corroborou com o posicionamento exarado pela equipe da DFCGG e pela i.Auditoria. Pontou, ainda, em seu parecer que as contas aqui analisadas, devem conter uma **Ressalva**, com determinação ao jurisdicionado para que adote de forma imediata a legislação existente, a fim de assegurar prioridade aos direitos e garantias constitucionais às crianças e adolescentes, levando em consideração a vulnerabilidade deste grupo de pessoas que estão em formação, assim como a importância de assegurar dentro do planejamento orçamentário, valores a serem destinados e efetivamente aplicados nas políticas públicas voltadas a este seguimento.

Em análise pormenorizada dos documentos apresentados pelo responsável, considero os mesmos satisfatórios e elucidativos aos questionamentos realizados. Entendo, ainda, que a não movimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, não implica na **inexistência de atendimento**, sequer em eventual prejuízo ao escorreito funcionamento das instituições públicas vinculadas à satisfação de relevante interesse coletivo.

Ademais, de toda a análise extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e que os apontamentos acima manifestos pelo d.Ministério Público de Contas, não interferem no exame dos autos nem tampouco nos resultados espelhados nos diversos anexos e demonstrativos que

fazem parte de sua composição, motivo pelo qual entendo que as Contas do respectivo fundo se apresentam de forma Regular, bem como determino o seu arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no art. 21, II e o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", item 4, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no artigo 186, inciso V, alínea "b" c/c art. 11, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno - TCE/MS; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, determinando o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM